



Número: **1078815-42.2022.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Regime Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRANTE)		JULIANA LIMA BERTO (ADVOGADO) ULISSES RIEDEL DE RESENDE registrado(a) civilmente como ULISSES RIEDEL DE RESENDE (ADVOGADO) ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA registrado(a) civilmente como THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (ADVOGADO) JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR (ADVOGADO)	
COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14164 73784	30/11/2022 19:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1078815-42.2022.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR - DF39951, THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF20001, ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA - DF45960, ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF00968 e JULIANA LIMA BERTO - DF61619

POLO PASSIVO: COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDIRECEITA – SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL contra ato imputado ao COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em sede liminar:

a) A concessão medida liminar antecipatória de modo a assegurar a prorrogação do prazo de exercício para opção de migração até que a União ou autoridade coatora forneça a memória de cálculo do benefício especial de modo a assegurar a análise da conveniência de migração, em prazo não inferior a 30 dias;

b) A concessão de medida liminar antecipatória de modo a determinar que sejam realizados os ajustes no sistema do módulo SIGEPE, de modo a assegurar que os servidores que foram excluídos do Regime de Previdência Complementar por meio de decisão judicial e que queiram optar pela migração tenha acesso ao cálculo do benefício especial;

c) Consoante Poder Geral de cautela, caso a memória de cálculo do benefício especial não seja fornecida em tempo e modo adequado, que seja incidentalmente suspenso o prazo previsto na legislação como data final para o exercício da opção, 30/11/2022, de modo a oportunizar igualdade de tratamento com os servidores substituídos;

Para tanto, alega, em apertada síntese, que seus substituídos estão impedidos de tomar uma decisão livre e consciente sobre a migração ao Regime de Previdência Complementar - RPC, cujo prazo se encerra hoje, dia 30/11/2022, em razão de não possuírem informações adequadas e suficientes sobre os efeitos financeiros do ato de migração e o simulador disponibilizado no módulo SIGEPE – a única ferramenta



oficial disponível aos substituídos para obterem as informações de que necessitam – apresenta inconsistências.

É o necessário. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, entendo presentes ambos os requisitos. Vejamos.

Por meio das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 103/2019, foi estabelecido para os servidores públicos, para efeito de aposentadoria e pensão, o limite máximo do regime da previdência geral, desde que instituído o regime de previdência complementar, tornando-o obrigatório, em algumas situações, após a instituição do novo regime. Cito:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Por sua vez, a fim de dar efetividade a norma constitucional, foi criada a Lei nº 12.618/2012, a qual estabeleceu, ao longo do seu texto, as seguintes disposições:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.



§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei.

.....

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

Contudo, por meio da Lei n. 14.463/2022, foi reaberto prazo para opção pelo regime de previdência complementar, cujo termo final se dá em 30/11/2022.

Assim, para que seja possível avaliar a conveniência para a migração de regime, é necessário que o servidor tenha acesso ao cálculo do benefício especial a que terá direito, nos termos do §1º, do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.

Não obstante a importância do cálculo do referido benefício e a aproximação do fim do prazo previsto na Lei n. 14.463/2022, conforme narra a inicial, desde 26/05/2022 até o presente momento a autoridade coatora não disponibilizou sistema para apuração dos valores a que tem direito os servidores caso optem por migrar.

Houve, ainda, informação oficial, por meio de comunicação oficial de que não haverá tempo hábil para conclusão do sistema que realiza o cálculo. Importa ressaltar que outros órgãos, a exemplo do Poder Judiciário, reconheceu o dever da Administração de prestar tais informações com a realização do cálculo pela própria Administração, dentro do prazo legal.

Há que se considerar, assim, que há ofensa ao princípio da isonomia entre os servidores o fornecimento de tais informações por alguns órgãos e por outros, não.

Diante das ponderações acima, entendo presente, de forma verossímil, a plausibilidade do direito invocado. Já quanto ao perigo da demora, resta-se incontroverso, posto que o prazo para migração se finda em 30/11/2022.

Diante do exposto, DEFIRO, em parte, a liminar para:

a) determinar a suspensão do prazo de migração ao RPC aos servidores substituídos pela parte autora, imposto pelo art. 1º, da Lei n. 14.463/2022, até a correção do simulador do módulo SIGEPE e, após o saneamento do sistema, por mais sessenta (60) dias, a fim de que possam exercer o direito previsto no art. 40, § 16, da Constituição Federal;

b) determinar a correção do simulador do módulo SIGEPE pela autoridade



coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser feito com o auxílio do advogado da parte autora, que deverá atestar nos autos o cumprimento da obrigação;

c) após o saneamento do sistema, determinar a prorrogação por 60 (sessenta) dias do prazo para migração ao RPC, imposto aos substituídos pelo art. 1º, da Lei n. 14.463/2022 dias, para exercerem o direito previsto no art. 40, § 16, da Constituição Federal.

Notifique-se a autoridade coatora para para cumprimento desta liminar, e para apresentar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à União/PRU.

Após, colha-se o parecer do MPF. A seguir, conclusos para sentença.

BRASÍLIA, *data no rodapé*.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara

no exercício da titularidade

